

Acórdão: 24.190/26/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003437787-83  
Impugnação: 40.010157341-02, 40.010157333-78 (Coob.), 40.010157428-57 (Coob.)  
Impugnante: Elétrica Porto Velho Ltda  
IE: 223676512.00-85  
Comercial Porto Velho Ltda (Coob.)  
IE: 002485305.00-51  
José Alves Martins Duarte (Coob.)  
CPF: 089.545.426-20  
Proc. S. Passivo: Túlio César Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Acusação fiscal de falta de entrega da documentação solicitada mediante intimação, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Entretanto, apurou-se na mesma ação fiscal e em função do mesmo fato, infração considerada mais grave. Assim, em razão da conexão entre as duas penalidades, nos termos do art. 211 do RICMS/02, exclui-se, a exigência fiscal.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA “CAIXA/BANCOS” - OMISSÃO DE RECEITAS. Acusação fiscal de ingresso de recursos sem comprovação de origem nas contas “Caixa/Bancos”, caracterizando a omissão de receitas, fato que autoriza a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 194, § 3º (vigente até 20/12/19) e art. 196, §2º, incisos I e III, do RICMS/02, e art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Excluem-se, ainda, as exigências relativas aos ingressos de recursos cujas origem foram comprovadas.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS" - CONTA BANCÁRIA NÃO ESCRITURADA NA CONTABILIDADE. Acusação fiscal da existência de recursos creditados em conta corrente bancária de titularidade da Autuada sem escrituração em conta específica da contabilidade e sem comprovação da origem dos recursos, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da**

Lei nº 6.763/75, c/c o art. 42, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e o art. 194, § 3º (vigente até 20/12/19) e art. 196, § 2º, incisos I e IV, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Excluem-se, ainda, as exigências relativas aos ingressos de recursos cujas origem foram comprovadas.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões da Coobrigada, Comercial Porto Velho Ltda, concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada, no período de 01/01/19 a 31/10/22:

1 - acusação fiscal de que a Autuada deixou de atender intimação fiscal relativa à falta de entrega de documentos e informações solicitada por meio das Intimações Fiscais nº 01 e 02.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, equivalente a 1.000 UFEMGs por intimação.

2 - acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de ingressos dos recursos financeiros em conta bancária listados no Anexo II do Auto de Infração sem a devida contabilização, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02 (vigente até 20/12/19) e art. 196, § 2º do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II c/c com o §2º, inciso I do citado artigo, respectivamente, ambos da Lei nº 6.763/75.

3 - acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de ingressos dos recursos financeiros nas contas contábeis Caixa e Bancos, listados no Anexo I do Auto de Infração, para os quais não foi comprovada a devida origem do recurso, solicitada por

meio da Intimação Fiscal nº 01, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 194, § 3º (vigente até 20/12/19) e art. 196, § 2º, incisos I e III do RICMS/02, e art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96.

Exige-se o ICMS e as Multas Isolada e de Revalidação previstas nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente, com a aplicação do limitador do art. 55, §2º, I da referida lei em relação à multa isolada.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a empresa Comercial Porto Velho Ltda, supra identificada, a qual, segundo o Fisco, exercia as atividades mercantis em nome da Autuada (Elétrica Porto Velho Ltda), uma vez que esta não existia de fato no local no qual constava como inscrita (conforme Relatório de Diligência Fiscal anexo aos autos), nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído também no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da Autuada, supra identificado, conforme o art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN, art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Das Impugnações**

Inconformados, a Autuada e Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações anexas aos autos do e-PTA:

- a Coobrigada Autuada Comercial Porto Velho Ltda (págs. 362/373);
- a Autuada Elétrica Porto Velho Ltda (págs. 375/401). Documentos anexados pela Autuada: Sumário de Alta hospitalar em nome do Coobrigado José Alves Martins Duarte (págs. 374) e cópia de DANFES e comprovantes de transferência bancária (págs. 405/553); Planilhas contendo as justificativas dos recursos (págs. 555 e 557/559).
- o Coobrigado José Alves Martins Duarte (págs. 563/570).

Requerem, ao final, a procedência das impugnações.

### **Da reformulação do lançamento**

Nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, a Fiscalização reformulou o lançamento, em razão do acatamento parcial da impugnação apresentada, no tocante às ocorrências fiscais códigos 01.019.013 e 01.019.015, *“nos casos em que foi possível estabelecer a correlação entre os ingressos de recursos objetos da exigência fiscal e o documento fiscal informado nas planilhas acostadas à impugnação em função do pagador, data do pagamento e valor pago”*.

Ressalta a Fiscalização que o acatamento parcial da impugnação levou a uma redução do crédito tributário lançado, conforme termo de Extinção do Crédito (págs. 573/574), novo Demonstrativo do Crédito Tributário (págs. 575/576) e Termo de Reformulação do lançamento (págs. 577).

São anexados novos Anexos I e II em formato Excel.

Considerando que os demais itens do lançamento permanecem inalterados, foram os Autuados intimados da reabertura do prazo para aditamento da impugnação,

pagamento ou parcelamento do crédito tributário por 10 (dez) dias, nos termos do art. 120, inciso II e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

A Autuada e a Coobrigada comparecem aos autos e ratificam as impugnações apresentadas (págs. 587/588 e 589).

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização refuta as alegações da Defesa e requer a procedência parcial do lançamento (págs. 590/605).

### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CCMG determina a realização da diligência às págs. 607.

Referida diligência resulta na manifestação da Fiscalização (págs. 608/609) e juntada dos Anexos I e II com as informações solicitadas na diligência.

Reaberta vista dos autos aos Autuados, a Autuada Elétrica Porto Velho Ltda comparece às págs. 613/617 dos autos e anexa os demonstrativos I e II contendo justificativas dos recursos autuados, manifestando-se a Fiscalização na sequência (págs. 619/620).

A Assessoria do CCMG exara outra Diligência (págs. 621) para a Fiscalização “anexar aos autos o Plano de Contas e cópia do livro Razão das Contas envolvidas na autuação (Caixa, Banco, Carnes/Dupli/Prazo, Metalfort Indústria e Comércio Ltda, Clientes a reembolsar) objeto de análise no Anexo I do e-PTA 01.003437787-83, conforme período autuado”.

Na oportunidade, a Fiscalização promove o ajuste das Multas Isoladas exigidas ao novo limitador, nos termos do art. 55, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23 de julho de 2025, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, em decorrência da retroatividade dos efeitos de "lei mais benéfica", nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, conforme Termo de Extinção do Crédito Tributário (págs. 622) e novo Demonstrativo de Crédito Tributário (págs. 623/624).

Em atendimento ao solicitado na diligência retro, a Fiscalização manifesta-se às págs. 626/627 e anexa aos autos planilhas eletrônicas contendo o Plano de Contas e o Razão Contábil relativo aos exercícios de 2019 a 2022.

Reaberta vista dos autos aos Autuados, nos termos do art. 140 do RPTA, os quais não se manifestam.

A Fiscalização comparece aos autos às págs. 633 e requer a sequência do feito e o julgamento favorável ao lançamento fiscal.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 634/670, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida e, no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos das reformulações do lançamento de págs. 573/577 e 622/624 e, ainda, para:

- excluir a Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, nos termos do art. 211 do RICMS/02;

- excluir as exigências relativas aos ingressos de recursos cujas origens restaram comprovadas, conforme listagem no parecer.

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 5.589 de 08/07/22.

---

***DECISÃO***

**Das Preliminares**

**Da Nulidade do Auto de Infração**

Sobre a alegação da Defesa de que os Anexos I e II, relativos às ocorrências fiscais, não foram incluídos nos autos do e-PTA, em ofensa ao art. 142 do CTN, observa-se que não assiste razão em tal alegação, pois referidos anexos encontram-se no Anexo “Provas” em formato Excel e, inclusive, a Defesa colacionou referidos anexos juntamente com a impugnação.

Ainda, conforme registra a Fiscalização, tanto o Sujeito Passivo quanto os Coobrigados foram regularmente intimados da autuação fiscal, em cujo documento consta o “passo-a-passo” para acessar plenamente todas as informações que constam nos autos eletrônicos.

Ademais, a Assessoria do CCMG exarou despacho vista/diligência, oportunidade na qual os Autuados puderam visualizar as referidas planilhas em Excel e se manifestaram novamente nos autos.

Portanto, superada tal alegação.

No tocante à alegação da Defesa de que o termo de reformulação não traz, de maneira detalhada, os critérios adotados para a referida reformulação, para acolher apenas parte das alegações, cumpre destacar que a Assessoria do CCMG retornou os autos em diligência para que o Fisco fundamentasse o não acatamento das alegações e comprovações em relação às exigências remanescentes, tendo os Autuados sido cientificados de tais fundamentos.

Registra-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas e foram observados todos os requisitos formais e materiais imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA.

Nesse sentido, conforme se verifica pela Peça de Defesa, os Impugnantes compreenderam perfeitamente o lançamento e se defenderam de maneira clara e consistente da acusação fiscal, abordando de forma completa todos os aspectos

relacionados com a situação, razão pela qual não merecem prosperar as alegações de falta de motivação e de cerceamento de defesa.

Rejeita-se, portanto, a alegação de nulidade do lançamento.

### **Do Pedido de Perícia**

Requer a Defesa a realização de prova pericial contábil “a fim de ratificar a comprovação da inexistência de fato imponível de ICMS, frente aos documentos apresentados”.

Contudo, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08) que o pedido de prova pericial não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos, como no caso em exame.

Ademais, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos, nos termos do art. 142, § 1º, inciso II do referido regulamento.

Rejeita-se, portanto, o pedido de prova pericial.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades imputadas à Autuada:

1 - falta de entrega de documentos e informações solicitada por meio das intimações fiscais nº 01 e 02, após concessão de prorrogação de prazo para o cumprimento.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75 (equivalente a 1.000 UFEMGs por intimação).

2 - acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de ingressos dos recursos financeiros em conta bancária listados no Anexo II do Auto de Infração sem a devida contabilização, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02 (vigente até 20/12/19) e art. 196, § 2º do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II c/c com o §2º, inciso I do citado artigo, respectivamente, ambos da Lei nº 6.763/75.

3 - acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de ingressos dos recursos financeiros nas contas contábeis Caixa e Bancos, listados no Anexo I deste Auto de Infração, para os quais não foi comprovada a devida origem do recurso, solicitada por meio da Intimação Fiscal nº 01.

Exige-se o ICMS e as Multas Isolada e de Revalidação previstas nos arts. 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, respectivamente, com a

aplicação do limitador do art. 55, §2º, inciso I da referida lei em relação à multa isolada.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, a empresa Comercial Porto Velho Ltda, supra identificada, a qual exercia as atividades mercantis em nome da Autuada (Elétrica Porto Velho Ltda), uma vez que esta não existia de fato no local onde constava como inscrita (conforme Relatório de Diligência Fiscal anexo aos autos), nos termos do art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Foi incluído, também, no polo passivo da obrigação tributária, o sócio-administrador da Autuada, supra identificado, conforme o art. 135, inciso III do CTN, art. 21, §2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **Item 1 do Auto de Infração**

Acusação fiscal de que a Autuada deixou de atender intimação fiscal relativa à falta de entrega de documentos e informações solicitada por meio das Intimações Fiscais nº 01 e 02, após pedidos de prorrogação de prazo para o cumprimento.

Pois bem, a irregularidade refere-se à falta de entrega de parte da documentação solicitada pelo Fisco, por meio das intimações fiscais anexas aos autos.

A exigência fiscal restringe-se à Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, “a”, da Lei nº. 6.763/75, por intimação.

Lei nº 6.763/75

Art. 54. (...)

(...).

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação.

Ocorre, entretanto, que os documentos solicitados nas referidas intimações estão vinculados às irregularidades “2” e “3” do Auto de Infração, que deram origem às exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, e alínea “a”, da Lei nº 6.763/75, sendo que esta se encontra alicerçada na presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação, presunção que, por sua vez, acabou por prevalecer, em grande parte, conforme a seguir demonstrado, exatamente pelo fato do contribuinte não ter apresentado a documentação e esclarecimentos requeridos.

É nítida, portanto, a conexão existente entre as duas penalidades, devendo prevalecer somente a relativa às saídas desacobertas de documentação fiscal (art. 55,

II, e alínea “a” – infração mais grave), nos termos do art. 211 do RICMS/02 vigente no período autuado, *verbis*:

RICMS/02

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

Deve ser cancelada, portanto, a exigência relativa à Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**Item 02 do Auto de Infração**

Cuida este item do lançamento da acusação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de ingressos dos recursos financeiros em conta bancária listados no Anexo II do Auto de Infração sem a devida contabilização, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 194, § 3º do RICMS/02 (vigente até 20/12/19) e art. 196, § 2º do RICMS/02.

Exige-se o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II c/c com o §2º, I do citado artigo, respectivamente, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, reformulou o lançamento excluindo deste item do lançamento “*nos casos em que foi possível estabelecer a correlação entre os ingressos de recursos objeto da exigência fiscal e o documento fiscal informado nas planilhas acostadas à peça de defesa, em função do pagador, data do pagamento e valor pago*”.

Ressalta-se, ainda, que a Fiscalização efetuou a adequação do valor da multa isolada exigida prevista no art. 55, inciso II ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, considerando-se o limite estabelecido no art. 55, § 2º, inciso I da mesma lei, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Alega a Autuada Elétrica Porto Velho Ltda, em apertada síntese:

- que as operações financeiras não configuram fato imponible de ICMS, pois tratam de mútuos e circulação financeira, conforme planilha e os documentos anexados à impugnação, os quais demonstram de forma indene de dúvidas, que não há fatos imponíveis de ICMS em meio às movimentações contidas nos termos de intimação 1 e 2;

- cotejando uma-a-uma as operações destacadas na intimação, para melhor esclarecimento, elaborou planilha (anexa à impugnação) com a conciliação das operações, bem como colacionou a documentação comprobatória;

- apresenta recorte, exemplificativo, da planilha que demonstra o ingresso de recurso nas contas bancárias, de acordo com a intimação fiscal e, logo à frente a data

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

saída do recurso, de acordo com o extrato bancário. Diz restar confirmada a operação de mútuo, mera circulação financeira dos recursos, situação que em nada se relaciona com a matriz de incidência do ICMS. Destaca que os comprovantes bancários já estão na posse da Fiscalização;

- argumenta que, mediante uma única diligência realizada no local, o auditor fiscal antecipou conclusões acerca da inatividade empresarial no estabelecimento. No entanto, em visita ao local, é evidente a existência de uma sinalização apropriada que disponibiliza um número telefônico para contatos e atendimentos, detalhe este omitido pela autoridade fiscalizadora;

- ressalta que em 16 de novembro de 2023, o Sr. José Alves, gestor e sócio da Elétrica Porto Velho Ltda, encontrava-se hospitalizado para submeter-se a um procedimento cirúrgico, fato corroborado pelos documentos anexados ao processo. Diz que tal circunstância justifica o encerramento temporário do estabelecimento e a consequente impossibilidade de atendimento às exigências do órgão fiscalizador naquela ocasião;

- destaca que há uma relação comercial harmônica entre as citadas empresas que atuam no mesmo setor, assim, houve por bem o Sr. José Alves solicitar auxílio à colaboradora da empresa Comercial Porto Velho Ltda, por já conhecer o seguimento, para remessa de notas fiscais no interstício de sua ausência, tendo em vista a inexistência de quadro administrativo que pudesse suprir suas funções;

- na tentativa de prestar auxílio ao Sr. José Alves durante um período particularmente desafiador e sem exercer qualquer influência na administração de seu negócio, a empresa Comercial Porto Velho Ltda autorizou sua colaboradora a realizar, de forma terceirizada, os serviços de emissão de notas fiscais para o Sr. José Alves, sem qualquer relação com a empresa Comercial Porto Velho Ltda;

- tal assistência se deu de forma isolada e sem intervenção da empresa Comercial Porto Velho Ltda, com o único propósito de auxiliar diante das adversidades enfrentadas pelo Sr. José Alves;

- para corroborar diz que não há qualquer vinculação entre empresas, na própria constatação do Fisco, consta que o gerente da Comercial Porto Velho Ltda desconhece operações da Impugnante;

- entende restarem comprovadas as alegações de que não existia atividade comercial sendo exercida em endereço alheio, mas apenas a autorização para que a colaboradora prestasse auxílio ao Sr. José Alves, que se encontrava enfermo;

- diz que não há subsunção dos fatos à norma prevista no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, visto que a Comercial Porto Velho Ltda não contribuiu para qualquer dos atos imputados pelo Fisco, o que leva à improcedência da responsabilização solidária imposta pela Fiscalização na exigência fiscal;

- não há justo motivo para cancelamento da inscrição estadual da Impugnante, que, inclusive, está se organizando para encerrar suas atividades;

- destaca que a Fiscalização não apresentou provas de atos ilícitos ou participação direta na infração;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que há *bis in idem* na aplicação de multas, pois ambas visam o mesmo fato;

- diz que as multas devem ser proporcionais e não podem ultrapassar o limite constitucional de 100% (cem por cento);

- a responsabilidade de terceiros, como Coobrigados, deve ser aplicada com cautela e somente com comprovação de atos com excesso de poderes ou infrações, o que diz não ter sido observado pelo Fisco;

- a Coobrigação do Sr. José Alves e da empresa Comercial Porto Velho Ltda deve ser excluída por ausência de comprovação de irregularidades.

A Fiscalização, por sua vez, deixou consignado:

- não merece prosperar a alegação de que os ingressos de recursos mencionados na intimação fiscal 02 – ocorrência 01.019.015 – Anexo II do Auto de Infração constituem-se em “mútuos entre pessoas físicas e jurídicas”;

- para o entendimento desta ocorrência do Auto de Infração (Anexo II) é interessante trazer ao conhecimento fato relevante em relação às citadas “pessoas jurídicas” entre as quais se constituíram os supostos “mútuos”;

- o Sujeito Passivo e a Coobrigada Comercial Porto Velho Ltda fazem parte de um “grupo” de empresas com CNPJ e IE próprios, portanto, pessoas jurídicas distintas, sendo a maioria optante pelo regime tributário simplificado - Simples Nacional;

- diversas mudanças nos quadros societários dessas empresas foram feitas, com o objetivo de se manterem dentro dos limites estabelecidos para a opção pelo Simples Nacional, o que pode ser observado no quadro que colaciona às págs. 598 dos autos;

- todas essas empresas foram submetidas ao procedimento fiscal auxiliar exploratório, durante o qual um dos indícios de irregularidades foi a “forçosa” permanência no referido regime simplificado de tributação, uma vez que uma das pessoas envolvidas o Sr. José Aguiar da Silva fazia parte de várias delas, o que ensejaria, neste caso, a soma do faturamento de todas para submissão ao limite do Simples Nacional;

- com base num pequeno lapso de tempo entre a data de uma alteração contratual e o referido registro e declaração ao Fisco de mudança societária realizada, as empresas do grupo puderam se manter no citado regime;

- menciona que as diversas pessoas jurídicas envolvidas nas operações relacionadas no Anexo II do Auto de Infração são todas de um mesmo “grupo” e de um mesmo segmento econômico, qual seja, o de varejista de material elétrico;

- a alegação de que as operações objeto da exigência fiscal seriam “mútuos” não restou devidamente comprovada pela documentação anexa à impugnação, o que poderia ter sido feito por meio de contratos revestidos das formalidades próprias, necessárias por se tratar de pessoas jurídicas;

- o que se observa nas alegações e documentos apresentados é uma verdadeira confusão no trânsito de recursos entre as referidas empresas, sem, no entanto, estar comprovada a origem fiscal do recurso;

- conforme o contexto da própria Intimação Fiscal 02 e o relatório do Auto de Infração, os valores dos ingressos de recursos sem origem fiscal ora questionados sequer foram contabilizados, o que comprova ainda mais que tais valores não se trata de mútuos, conforme a Impugnante tenta materializar.

Consta dos autos o **Anexo II: Demonstrativo de Ingressos de Recursos de Origem Comprovada**, o qual foi objeto de reformulação em razão do acatamento parcial da impugnação, sendo acostado novo demonstrativo, bem como, após a Diligência exarada pela Assessoria do CCMG, passou a constar os motivos pelos quais a documentação apresentada pela Defesa não foi acatada pela Fiscalização em relação às exigências remanescentes (planilha em Excel anexadas juntamente com a Manifestação Fiscal de págs. 608/609) e, posteriormente com a Impugnação de págs. 613/617 constando as alegações da Defesa com intuito de justificar o ingresso dos recursos;

- Relatório de Diligência Fiscal, no qual consta relatório das constatações do Fisco quando da diligência fiscal no endereço informado à SEF/MG referente à empresa Elétrica Porto Velho Ltda, com a atividade principal de comércio varejista de material elétrico e anexos (págs. 21/29);

- Extratos bancários de conta bancária de titularidade da empresa Elétrica Porto Velho Ltda (págs. 30/347);

- Requisições de Cópia de Escrituração Contábil Digital (págs. 348/349).

Também foram anexados aos autos planilhas eletrônicas contendo o Plano de Contas e o Razão Contábil relativo aos exercícios de 2019 a 2022.

Alega a Defesa, em síntese, que os ingressos de recursos mencionados na intimação fiscal 02, ocorrência 01.019.015 – Anexo II do Auto de Infração, constituem-se em mútuos entre pessoas físicas e jurídicas, em um contexto de necessidade temporária de liquidez, de desafios transitórios de fluxo de caixa e que o próprio extrato bancário seria documento hábil para esta comprovação, sendo anexadas planilhas com as correlações e documentação comprobatória.

Como mencionado, acatando parcialmente as alegações apresentadas pela Defesa, segundo o Fisco *“nos casos em que foi possível estabelecer a correlação entre os ingressos de recursos objeto da exigência fiscal e o documento fiscal informado nas planilhas acostadas à peça de defesa, em função do pagador, data do pagamento e valor pago”*, foi efetuada a reformulação do crédito tributário.

Como salientado, a Assessoria do CCMG determinou a realização da diligência, nos seguintes termos:

- 1) – Para cada item objeto da autuação remanescente (Anexos I e II da reformulação) para o qual a justificativa apresentada pela Defesa (Planilhas I e II anexas à impugnação inicial) não foi acatada na

reformulação do lançamento apresentar os fundamentos para o não acatamento da referida justificativa. Assim, a Fiscalização colacionou aos autos novos Anexos I e II neles constando os motivos pelos quais a documentação apresentada pela Defesa não foi acatada em relação às exigências remanescentes após a reformulação do lançamento.

Em atendimento à diligência, a Fiscalização promoveu a juntada dos Anexos I e II contendo os fundamentos para o não acatamento da documentação/argumentos apresentados pela Defesa.

Reaberta vista dos autos aos Autuados, a Autuada Elétrica Porto Velho Ltda anexou os demonstrativos I e II contendo suas justificativas dos ingressos dos recursos autuados.

Passa-se à análise das exigências relativas ao citado Anexo II.

Pois bem, conforme termo de intimação II, a Fiscalização intimou a Autuada a *“a apresentar os documentos contábeis hábeis a comprovar a origem do recurso, com referência ao documento fiscal emitido, se for o caso, em relação aos ingressos de recursos em conta bancária não contabilizados abaixo listados. Os documentos a serem apresentados deverão ser os originais, revestidos com as formalidades legais conforme o tipo de documento.”*

Observa-se que a Defesa sustenta, principalmente, que referidos recursos ingressaram em sua conta bancária à título de empréstimo entre as empresas e pessoas físicas citadas na planilha retro, assim, sustenta tratar “meramente uma circulação financeira de mútuo”.

A Fiscalização diz, em síntese, que “por se tratar de mútuo, o fato contábil deveria ter sido escriturado na contabilidade de ambas as empresas envolvidas, demonstrando assim a sua origem e legalidade”.

Acrescenta a Fiscalização que a alegação de que as operações seriam mútuos não restou comprovada pela planilha e documentos apresentados, o que deveria ter sido feito por meio de contratos revestidos das formalidades próprias, necessárias por se tratar especialmente, em sua maioria, de pessoas jurídicas.

Na última manifestação fiscal constante dos autos, após a manifestação da Autuada em razão da abertura de vista da planilha apresentada pelo Fisco em razão da Diligência, a Fiscalização deixou consignado:

A manifestação e o detalhamento em planilhas ora apresentados pelos Sujeitos Passivos, no nosso entendimento, não têm o condão de macular o remanescente da exigência fiscal contida dos Anexos I e II do Auto de Infração, inclusos nos autos eletrônicos por ocasião da nossa primeira manifestação fiscal, na qual, analisando a Impugnação então apresentada, culminou pelo acatamento parcial das alegações nos casos em que foi possível estabelecer a correlação entre os ingressos de recursos objetos da exigência

fiscal e o documento fiscal informado nas planilhas acostadas à Impugnação em função do pagador, data do pagamento e valor pago, conforme o Termo de Reformulação do Lançamento, elaborado à época. (Grifos acrescidos).

Cabe inicialmente destacar que a presunção de saídas de mercadorias ou prestação de serviços tributáveis e desacobertadas de documento fiscal encontra-se respaldada na legislação tributária federal e mineira.

Os §§ 1º e 2º do art. 49 da Lei nº 6.763/75 dispõem que para efeitos da fiscalização a legislação tributária federal é subsidiária, aplicando-se aos contribuintes do ICMS as presunções de receita nela previstas:

Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais

O art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, dispõe que se caracterizam como omissão de receita os valores creditados em conta corrente cuja comprovação da origem destes recursos não se der por meio de documentação hábil e idônea, in verbis:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

O Decreto nº 9.580/18, que regulamenta o Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, assim define as hipóteses de presunção da omissão de registro de receitas, *in verbis*:

Decreto nº 9.580/18

Art. 293. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados; ou

III - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

(...)

Depósitos bancários

Art. 299. Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, caput). (Grifou-se)

O RICMS/02, vigente no período autuado, assim disponha:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

**Efeitos de 15/12/2002 a 20/12/2019 - Redação original:**

§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.”*

(...)

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

(...)

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem;

II - manutenção, no passivo exigível, de valores relativos a obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

III - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...) (Grifou-se)

Conforme se depreende dos dispositivos legais supracitados, a constatação da existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, bem como a falta de escrituração de pagamentos efetuados, autorizam a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

Compulsando o Anexo II, após as justificativas da Fiscalização para não acatar as comprovações da Autuada e manifestação desta, tem-se o que se segue:

Fundamentos da Fiscalização para não acatar as comprovações da Autuada:

BANÇ	DATA	HISTÓRICO DO EXTRATO BANCÁRIO	VLR. CREDITAD	B.C. ICMS	ICMS DEVIÇ	FUNDAMENTOS DA NÃO EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL
ITAU	02/04/2019	TED 237.1889DEXPLO DIST	1.224,00	1.492,68	268,68	Ingresso de recurso não contabilizado

Justificativa da Autuada de comprovação do ingresso do recurso em conta bancária: Valor referente ao recebimento da NF nº 55.314.


Observa-se que, não obstante não estar escriturado contabilmente como alega a Fiscalização para manter a exigência, a Autuada apresentou nota fiscal referente ao TED recebido com mesma identificação e valor constante da nota fiscal apresentada, bem como constando data próxima a do recebimento do TED.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como o fundamento da Fiscalização para o não acatamento da comprovação do ingresso do recurso é ele “não estar contabilizado”, afasta-se a presunção de omissão de receita.

Como destacado, o citado art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 dispõe que se caracterizam como omissão de receita os valores creditados em conta corrente cuja comprovação da origem destes recursos não se der por meio de documentação hábil e idônea.

Verifica-se que restou comprovada a origem do recurso retrocitado. Assim, exclui-se a exigência referente ao ingresso em conta bancária no valor de R\$ 1.224,00 (um mil e duzentos e vinte e quatro reais) na data de 02/04/19.

BANC	DATA	HISTÓRICO DO EXTRATO BANCÁRIO	VLR. CREDITAD	B.C. ICMS	ICMS DEVIÇ	FUNDAMENTOS DA NÃO EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL
ITAU	19/07/2021	TED 756.413MARIO LUCIO	4.170,00	5.085,37	315,37	A NF apresentada foi destinada à pessoa diferente da remetente do recurso.  <div style="border: 1px dashed gray; padding: 5px; width: fit-content;">  </div>

Não obstante a nota fiscal emitida não ser destinada ao emitente do TED, único fundamento do Fisco para afastar a comprovação apresentada pela Defesa, há coincidência entre as datas e valores do recurso financeiro e do documento fiscal, suficiente a afastar a presunção de omissão de receita.

Da mesma forma, a situação infra apresentada:

BANC	DATA	HISTÓRICO DO EXTRATO BANCÁRIO	VLR. CREDITAD	B.C. ICMS	ICMS DEVIÇ	FUNDAMENTOS DA NÃO EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL
ITAU	14/03/2022	TED 756.3106MARCELO P OL	7.900,00	9.634,15	1.734,15	A NF apresentada foi destinada à pessoa diferente da remetente do recurso.  <div style="border: 1px dashed gray; padding: 5px; width: fit-content;"> <p>NF 67.141 de acesso irrestrito do fisco. Não se sustenta a arguição fiscal, pois a nota fiscal é exatamente do mesmo valor e do mesmo dia. A empresa vendedora não tem a obrigação de diligenciar se o pagador é coincidente com o destinatário da nota fiscal. Especialmente por se tratar de venda à pessoa física. Tal procedimento ultrapassa os limites fiscais, bem como é suficiente para afastar a presunção de ingresso de recurso não justificado.</p> </div>

Verifica-se que restou comprovada a origem dos recursos retrocitados. Assim, exclui-se a exigência referente ao ingresso em conta bancária no valor de R\$ 4.170,00 (quatro mil e cento e setenta reais) na data de 19/07/21 e de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) em 14/03/2022.

BANC	DATA	HISTÓRICO DO EXTRATO BANCÁRIO	VLR. CREDITAD	B.C. ICMS	ICMS DEVIÇ	FUNDAMENTOS DA NÃO EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL
------	------	-------------------------------	---------------	-----------	------------	---

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAU	15/09/2021 TBI 9687.04822.4	5.006,08	6.104,98	1.096,90	A data do documento fiscal não é a mesma da remessa do recurso	
------	-----------------------------	----------	----------	----------	--	--

Não se sustenta a arguição fiscal, pois a nota fiscal é exatamente do mesmo valor e do dia posterior ao recebimento dos valores (data em que o adquirente retirou a mercadoria). A empresa vendedora não tem a obrigação de diligenciar se o pagador é coincidente com o destinatário da nota fiscal. Especialmente por se tratar de venda à pessoa física. Tal procedimento ultrapassa os limites fiscais, bem como é suficiente para afastar a presunção de ingresso de recurso não justificado.

Não obstante a data de emissão da nota fiscal não coincidir com a do ingresso do recurso (diferença de 1 dia após a emissão da NF), único fundamento do Fisco para afastar a comprovação apresentada pela Defesa, há coincidência entre os valores do recurso financeiro e do documento fiscal, suficiente a demonstrar a origem do recurso.

Verifica-se que restou comprovada a origem do recurso retrocitado. Assim, exclui-se a exigência referente ao ingresso em conta bancária no valor de R\$ 5.006,08 (cinco mil e seis reais e oito centavos) na data de 15/09/21.

BANCO	DATA	HISTÓRICO DO EXTRATO BANCÁRIO	VLR. CREDITAD	B.C. ICMS	ICMS DEVI	FUNDAMENTOS DA NÃO EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL
ITAU	27/09/2021	PIX TRANSF BIANCA 27/09	2.346,00	2.860,98	514,98	A NF apresentada foi destinada à pessoa diferente da remetente do recurso.

Não se sustenta a arguição fiscal, pois a nota fiscal é exatamente do mesmo valor e do mesmo dia. A empresa vendedora não tem a obrigação de diligenciar se o pagador é coincidente com o destinatário da nota fiscal. Especialmente por se tratar de venda à pessoa física. Tal procedimento ultrapassa os limites fiscais, bem como é suficiente para afastar a presunção de ingresso de recurso não justificado.

Não obstante a nota fiscal emitida não ser destinada ao emitente do TED, único fundamento do Fisco para afastar a comprovação apresentada pela Defesa, há coincidência entre as datas e valores do ingresso do recurso financeiro e do documento fiscal, suficiente a afastar a presunção de omissão de receita.

Assim, exclui-se a exigência referente ao ingresso em conta bancária no valor de R\$ 2.346,00 (dois mil e trezentos quarenta e seis reais) na data de 27/09/21.

Da mesma forma, exclui-se as exigências fiscais para todos os ingressos de recursos para os quais há coincidência de valores e datas, conforme exemplos infra reproduzidos:

BANCO	DATA	HISTÓRICO DO EXTRATO BANCÁRIO	VLR. CREDITAD	B.C. ICMS	ICMS DEVI	FUNDAMENTOS DA NÃO EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL
-------	------	-------------------------------	---------------	-----------	-----------	---

# CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITAU	22/06/2022	PIX TRANSF DANIEL 22/06	4.990,00	6.085,37	1.095,37	As NF referenciadas na justificativa são destinadas à pessoas diferentes da remetente do recurso	Não se sustenta a arguição fiscal, pois a nota fiscal é exatamente do mesmo valor e do mesmo dia. A empresa vendedora não tem a obrigação de diligenciar se o pagador é coincidente com o destinatário da nota fiscal. Especialmente por se tratar de venda à pessoa física. Tal procedimento ultrapassa os limites fiscais, bem como é suficiente para afastar a presunção de ingresso de recurso não justificado.
ITAU	23/06/2022	TED 756.3166FELIPE A BOR	32.760,00	39.951,22	7.191,22	A NF referenciada na justificativa é destinada à pessoa diferente da remetente do recurso	Não se sustenta a arguição fiscal, pois a nota fiscal é exatamente do mesmo valor e do mesmo dia. A empresa vendedora não tem a obrigação de diligenciar se o pagador é coincidente com o destinatário da nota fiscal. Especialmente por se tratar de venda à pessoa física. Tal procedimento ultrapassa os limites fiscais, bem como é suficiente para afastar a presunção de ingresso de recurso não justificado.

No tocante aos ingressos de recursos infra listados para o quais a Fiscalização acusa de recursos não contabilizados, opina-se pela exclusão das exigências a eles relativas por serem entre constas de mesma titularidade. Confira-se:

ITAU	13/11/2019	TED 104.2986ELETRICA P V	3.000,00	3.656,54	656,54	Nesta data e valor consta a contabilização de um saque para suprimento conta CAIXA																																														
<p><b>Data-Hora Transf...: 13/11/2019 - 15:54:35 Data-Hora R1: 13/11/2019 15:54:36</b></p> <p>Tipo Transferencia: PAG0108 Transferencia entre contas de clientes</p> <p>Bco-Ag-Ci-DV DEB.: 104 00063005 CAIXA ECON. FE 2986 0003 0000000022014</p> <p>Nome Titular DEB.: ELETRICA PORTO VELHO LTDA CNPJ-CPF 38717591000195</p> <p>Tipo Conta DEB.: CONTA CORRENTE Pessoa DEB.: JURIDICA</p> <p>Bco-Ag-Ci-DV CRED.: 341 60701190 ITAU UNIBANCO 0690 0000 0000000059644</p> <p>Nome Titular CRED.: ELETRICA PORTO VELHO LTDA CNPJ-CPF 38717591000195</p> <p>Tipo Conta CRED.: CONTA CORRENTE Pessoa CRED.: JURIDICA</p> <p>Valor Transferencia: 3.000,00</p> <p>Finalidade Transf.: 00110 - Entre contas de Mesma Titularidade</p> <p>Cod. Ident. Transf.:</p> <p>Historico:</p>							<p>Resta cristalino que se trata de uma transferência de valores em conta de mesma titularidade, situação que afasta quaisquer fundamentos para presunção de ingressos de recursos não justificados. Eventual lançamento como suprimento de caixa, apenas aponta que os valores transitaram no caixa meramente para fins contábeis, mas não retrata ou equipara a operação à receita e sequer tem efeitos de criar uma realidade tributária inesistente.</p> <p>Obs.: não consta nos autos os assentos contábeis da contribuinte, para que a justifica fiscal se acostre nela.</p>																																													
ITAU	07/04/2020	TED 104.2986ELETRICA P V	20.000,00	24.390,24	4.390,24	A alegação apresentada não coaduna com o comprovante apresentado																																														
<p><b>Data-Hora Transf...: 07/04/2020 - 07:19:13 Data-Hora R1: 07/04/2020 07:23:25</b></p> <p>Bco-Ag-Ci-DV DEB.: 104 00063005 CAIXA ECON. FE 2986 0003 0000000022014</p> <p>Nome Titular DEB.: ELETRICA PORTO VELHO LTDA CNPJ-CPF 38717591000195</p> <p>Tipo Conta DEB.: CONTA CORRENTE Pessoa DEB.: JURIDICA</p> <p>Bco-Ag-Ci-DV CRED.: 341 60701190 ITAU UNIBANCO 0690 0000 0000000059644</p> <p>Nome Titular CRED.: ELETRICA PORTO VELHO LTDA CNPJ-CPF 38717591000195</p> <p>Tipo Conta CRED.: CONTA CORRENTE Pessoa CRED.: JURIDICA</p> <p>Valor Transferencia: 20.000,00</p> <p>Finalidade Transf.: 00110 - Entre contas de Mesma Titularidade</p> <p>Cod. Ident. Transf.:</p> <p>Historico:</p>							<p>Extrato emitido pelo B. Itau</p> <table border="1"> <tr><td>Pagamento Cliente</td><td>0104</td><td>5.000,00</td></tr> <tr><td>CE Saque 001107 001024</td><td></td><td>1.500,00</td></tr> <tr><td>CE Saque 001110 001024</td><td></td><td>1.500,00</td></tr> <tr><td>CE Saque 001121 001024</td><td></td><td>1.500,00</td></tr> <tr><td>CE Saque 001131 001024</td><td></td><td>500,00</td></tr> <tr><td>Saque Fornecedores</td><td></td><td>10.000,00</td></tr> <tr><td>Saque Fornecedores</td><td></td><td>10.000,00</td></tr> <tr><td>Tar Contas Geração</td><td></td><td>792,14</td></tr> <tr><td>TED 104.2986ELETRICA P V</td><td></td><td>387,50</td></tr> <tr><td>Chq VEA 1014306435</td><td>20.000,00</td><td></td></tr> <tr><td>Chq VEA 1014306435</td><td>276,91</td><td></td></tr> <tr><td>Chq VEA 1014306435</td><td>271,36</td><td></td></tr> <tr><td>Mo-Tx Cda Dep-070505</td><td>8.268,89</td><td></td></tr> <tr><td>Ret Aplc Aut-Mas</td><td>848,62</td><td>10,00</td></tr> <tr><td>SALDO AFVC AUT-MAS</td><td></td><td>1.611,35</td></tr> </table> <p>Trata-se de transferência de recurso em conta de mesma titularidade.</p>	Pagamento Cliente	0104	5.000,00	CE Saque 001107 001024		1.500,00	CE Saque 001110 001024		1.500,00	CE Saque 001121 001024		1.500,00	CE Saque 001131 001024		500,00	Saque Fornecedores		10.000,00	Saque Fornecedores		10.000,00	Tar Contas Geração		792,14	TED 104.2986ELETRICA P V		387,50	Chq VEA 1014306435	20.000,00		Chq VEA 1014306435	276,91		Chq VEA 1014306435	271,36		Mo-Tx Cda Dep-070505	8.268,89		Ret Aplc Aut-Mas	848,62	10,00	SALDO AFVC AUT-MAS		1.611,35
Pagamento Cliente	0104	5.000,00																																																		
CE Saque 001107 001024		1.500,00																																																		
CE Saque 001110 001024		1.500,00																																																		
CE Saque 001121 001024		1.500,00																																																		
CE Saque 001131 001024		500,00																																																		
Saque Fornecedores		10.000,00																																																		
Saque Fornecedores		10.000,00																																																		
Tar Contas Geração		792,14																																																		
TED 104.2986ELETRICA P V		387,50																																																		
Chq VEA 1014306435	20.000,00																																																			
Chq VEA 1014306435	276,91																																																			
Chq VEA 1014306435	271,36																																																			
Mo-Tx Cda Dep-070505	8.268,89																																																			
Ret Aplc Aut-Mas	848,62	10,00																																																		
SALDO AFVC AUT-MAS		1.611,35																																																		

No tocante ao ingresso de recurso financeiro a seguir destacado, embora alegue a Defesa tratar-se de transferência de mesma titularidade, não foi trazido aos autos comprovante de tal fato. Mantem-se a exigência fiscal.

AU	30/07/2021	PIX TRANSF ELETRIC30/07	5.500,00	6.707,32	1.207,32	Não apresentou comprovante da alegação																									
<p><b>3007</b></p> <table border="1"> <tr><td>Saldo Fornecedores</td><td>2.286,46</td></tr> <tr><td>D Saque Fornecedores</td><td>848,76</td></tr> <tr><td>Saldo Contas Geração</td><td>31,00</td></tr> <tr><td>Chq VEA 1014306435</td><td>1.075,61</td></tr> <tr><td>Chq VEA 1014306435</td><td>1.075,61</td></tr> <tr><td>PIX TRANSF ELETRIC30/07</td><td>1.075,61</td></tr> <tr><td>PIX TRANSF ELETRIC30/07</td><td>84,30</td></tr> <tr><td>Mo-Tx Cda Dep-070505</td><td>10.751,40</td></tr> <tr><td>Mo-Tx Cda Dep-070505</td><td>10.751,40</td></tr> <tr><td>Mo-Tx Cda Dep-070505</td><td>10.751,40</td></tr> <tr><td>SALDO AFVC AUT-MAS</td><td>10,00</td></tr> <tr><td>SALDO AFVC AUT-MAS</td><td>10,00</td></tr> </table>							Saldo Fornecedores	2.286,46	D Saque Fornecedores	848,76	Saldo Contas Geração	31,00	Chq VEA 1014306435	1.075,61	Chq VEA 1014306435	1.075,61	PIX TRANSF ELETRIC30/07	1.075,61	PIX TRANSF ELETRIC30/07	84,30	Mo-Tx Cda Dep-070505	10.751,40	Mo-Tx Cda Dep-070505	10.751,40	Mo-Tx Cda Dep-070505	10.751,40	SALDO AFVC AUT-MAS	10,00	SALDO AFVC AUT-MAS	10,00	<p>Trata-se de transferência de recurso em conta de mesma titularidade.</p>
Saldo Fornecedores	2.286,46																														
D Saque Fornecedores	848,76																														
Saldo Contas Geração	31,00																														
Chq VEA 1014306435	1.075,61																														
Chq VEA 1014306435	1.075,61																														
PIX TRANSF ELETRIC30/07	1.075,61																														
PIX TRANSF ELETRIC30/07	84,30																														
Mo-Tx Cda Dep-070505	10.751,40																														
Mo-Tx Cda Dep-070505	10.751,40																														
Mo-Tx Cda Dep-070505	10.751,40																														
SALDO AFVC AUT-MAS	10,00																														
SALDO AFVC AUT-MAS	10,00																														

Na situação infra reproduzida, verifica-se que, embora a TED seja proveniente do destinatário das notas fiscais, esta não coincide em valores e datas com o referido ingresso de recurso. Ademais, a alegação de se tratar de adiantamento de fornecedores encontra-se desacompanhada de comprovação, uma vez que não contabilizado. Mantem-se as exigências fiscais referentes ao ingresso de recurso infra reproduzido:





## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como bem destaca o Fisco, não foram apresentados referidos registros contábeis, dos empréstimos e dos pagamentos destes.

Como bem destaca a Conselheira do CARF, Selene Ferreira de Moraes, citada em diversos acórdãos do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, em se tratando de ingresso de numerários, a doutrina e a jurisprudência exigem que as provas a serem produzidas devem atestar, cumulativamente, dois fatos, quais sejam: a efetiva entrada e a origem dos respectivos recursos, bem assim, devem ser coincidentes em datas e valores com os dados lançados nos registros contábeis. Não estando demonstrada a regularidade dos suprimentos, não há como ser afastada a presunção legal de se tratarem de recursos originados da própria atividade operacional da empresa e mantidos à margem da escrituração.

Ademais, a suposta devolução dos recursos não é identificada para a mesma pessoa em todos os casos citados, como se verifica no exemplo infratranscrito (o ingresso se deu constando remetente a empresa VPN e a Defesa o vincula como retorno de valores a um saque bancário). Confira-se:

TAU	11/05/2022: Sispag VPN SERV LOCAC L	3.000,00	3.658,54	658,54	Lançamento não condiz com a justificativa. Não apresentou comprovante da justificativa apresentada
-----	-------------------------------------	----------	----------	--------	--

<b>Itaú</b> <b>30</b> horas	
<b>Banco Itaú - Comprovante de Transfêrencia de conta corrente para conta corrente</b>	
Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES	
Dados da conta devedora:	
Nome da empresa: VPN SERVICOS E LOCACOES LTDA	
Agência: 0890	
Conta corrente: 65970 - 1	
Dados da conta credora:	
Nome: ELETRICA PORTO VELHO LTDA	
Agência: 0690	
Conta corrente: 65964 - 4	
Valor: R\$ 3.000,00	
Informações fornecidas pelo emitidor	
Transfêrencia efetuada em 11/05/2022 às 20:18:34 via Sispag, CTRL 169267603000011.	
Autenticação: A4846AC3DE83889A79CB4C13D9C3463MCCDEZE	

19/05	C/D Saque 002186/001024	3.000,00
	C/D Saque 002186/001024	2.800,00
	Sispag Fornecedor	5.142,37
	D Sispag Fornecedor	31.214,54
	Taxa Caixa Cobrança	23,84
	Caixa/Itaú - 101018645	711,60
	Caixa/CCBDO 101018645	107,31
	Caixa/Itaú - 101018645	88,84
	PO QES Saque 36414/05	37,47
	PO TRANSF COBRENCA/05	20,85
	PO TRANSF COBRENCA/05	1.067,00
	PO TRANSF SAQUE/05/05	4.400,00
	PO TRANSF SAQUE/05/05	24,52
	PO TRANSF SAQUE/05/05	100,00
	PO TRANSF SAQUE/05/05	20,20
	PO TRANSF SAQUE/05/05	1,00
	PO TRANSF SAQUE/05/05	227,00
	PO TRANSF SAQUE/05/05	1.000,00
	Mov Tr. C/D Saq. 16/05/2022	4.704,85
	Mov Saq. Aut. Itau	20.000,00
	Remo Pago Aut. Aut. Itau	0,17
	SALDO INICIAL/05/05	16.401,79

A contribuinte recebeu valores da empresa VPN Serviços e os devolveu logo na sequência, no dia 16/05/2021.

Dessa forma, mantem-se as exigências para todos os ingressos de recursos na situação acima.

Traz-se a colação excertos da manifestação fiscal quanto a este item do lançamento, os quais corroboram a acusação fiscal:

“...Não merece prosperar a alegação de que os ingressos de recursos mencionados na intimação fiscal 02 – ocorrência 01.019.015 – Anexo II do Auto de Infração constituem-se em “mútuos entre pessoas físicas e jurídicas”, em um contexto de necessidade temporária de liquidez, de desafios transitórios de fluxo de caixa e que o próprio extrato bancário seriam documentos hábeis para esta comprovação, sendo anexadas planilhas com as correlações e documentação comprobatória.

Para o bom entendimento desta ocorrência do Auto de Infração, discriminada no Anexo II, é interessante trazer ao conhecimento dos Senhores Julgadores fato relevante em relação às citadas “pessoas jurídicas” entre as quais se constituíram os supostos “mútuos”.

O Sujeito Passivo e a coobrigada Comercial Porto Velho fazem parte de um “grupo” de empresas com CNPJ e IE próprios, portanto, pessoas jurídicas distintas,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sendo a maioria optante pelo regime tributário simplificado, conhecido como SIMPLES NACIONAL.

Diversas mudanças nos quadros societários dessas empresas foram feitas, com o objetivo de manterem-se dentro dos limites estabelecidos para a opção pelo Simples Nacional. Isto pode ser facilmente observado no quadro abaixo:



EMPRESA	IE	REGIME	ATI	INICIO REGIME	SÓCIO	CPF/CNPJ	INICIO PART.	FIM PAR
Comercial Porto Velho Ltda	002.485305.0051	SN		29/12/2014	JOSE AGUIAR DA SILVA	39823288615	13/06/2018	10/09/2021
Comercial Porto Velho Ltda	002.485305.0051	SN		29/12/2014	JOSE AGUIAR DA SILVA	39823288615	08/01/2021	
Comercial Porto Velho Ltda	002.485305.0051	SN		29/12/2014	LUCAS APARECIDO ALEIXO	10145700690	13/06/2018	10/09/2021
Comercial Porto Velho Ltda	002.485305.0051	SN		29/12/2014	LUCAS APARECIDO ALEIXO	10145700690	16/12/2014	13/06/2018
Elétrica PV Formiga Ltda	003.081740.0001	SN		29/12/2014	SALUO VINICIUS CAIA DA SILVEIRA	06009535646	10/09/2018	07/01/2021
Elétrica PV Formiga Ltda	003.081740.0001	SN		21/11/2017	JOSE AGUIAR DA SILVA	39823288615	11/01/2021	
Comercial do Eletricista Eireli	003.303514.0014	SN		24/10/2018	JOSE AGUIAR DA SILVA	39823288615	24/10/2018	
EPV Material Elétrico Ltda	074.882477.0042	SN		01/01/2018	JOSE AGUIAR DA SILVA	39823288615	01/11/2012	13/12/2021
EPV Material Elétrico Ltda	074.882477.0042	SN		01/01/2018	MARILENE DE SOUSA SILVA	88679969672	28/11/2008	03/11/2021
EPV Material Elétrico Ltda	074.882477.0042	SN		01/01/2018	MARILENE DE SOUSA SILVA	88679969672	14/12/2021	
EPV Material Elétrico Ltda	074.882477.0042	SN		01/01/2018	LOURENÇO AGUIAR	08069237686	01/11/2012	18/01/2021
Loja Elétrica Brasil Ltda	223.497043.0013	D/C		01/01/2018	SALUO VINICIUS CAIA DA SILVEIRA	06009535646	01/11/2014	27/04/2021
Loja Elétrica Brasil Ltda	223.497043.0013	D/C		01/01/2018	JOSE ALVES MARTINS DUARTE	08954542620	05/01/2015	
Elétrica Porto Velho Ltda	223.676512.0085	D/C		01/01/2012	DIARTE PARTICIPAÇÕES EIRELI	31998652000190	14/01/2019	06/12/2021
Elétrica Porto Velho Ltda	223.676512.0085	D/C		01/01/2012	LOURENÇO AGUIAR	08069237686	31/08/2012	18/01/2021
Elétrica Porto Velho Ltda	223.676512.0085	D/C		01/01/2012	JOSE ALVES MARTINS DUARTE	08954542620	16/02/2019	
Elétrica Porto Velho Ltda	223.676512.0085	D/C		01/01/2012	JOSE AGUIAR DA SILVA	39823288615	08/08/1990	19/02/2021
VPM Serviços e Locações Ltda	261.274194.0049	D/C		01/01/2011	JOSE ALVES MARTINS DUARTE	08954542620	18/10/2017	
VPM Serviços e Locações Ltda	261.274194.0049	D/C		01/01/2011	DIARTE PARTICIPAÇÕES EIRELI	31998652000190	30/01/2019	29/04/2021
DIARTE PARTICIPACOES - EIRELI	31.998.652/0001-90	Lucro Real		12/11/2018	JOSE ALVES MARTINS DUARTE	08954542620	12/11/2018	30/12/2021

Todas essas empresas foram submetidas ao procedimento fiscal auxiliar exploratório citado anteriormente, durante o qual um dos indícios de irregularidades foi a “forçosa” permanência no referido regime simplificado de tributação, uma vez que uma das pessoas envolvidas o Sr. JOSÉ AGUIAR DA SILVA fazia parte de várias delas, o que ensejaria, neste caso, a soma do faturamento de todas para submissão ao limite do Simples Nacional.

Com base num pequeno lapso de tempo entre a data de uma alteração contratual e o referido registro e declaração ao Fisco de mudança societária realizada, as empresas do grupo puderam se manter no citado regime, na interpretação do Código Civil relativo à matéria.

Para o Fisco isto é claro e, feito o esclarecimento acima, imaginamos ficar claro para os Senhores Julgadores que as diversas pessoas jurídicas envolvidas nas operações relacionadas no Anexo II do Auto de Infração são todas de um mesmo “grupo” e todas de um mesmo segmento econômico, qual seja, o de varejista de material elétrico.

Voltando à discussão deste ponto, a alegação de que as operações objeto dessa exigência fiscal seriam “mútuos” não restou devidamente comprovada pela documentação anexa à impugnação, o que poderia ter sido feito através de contratos revestidos das

formalidades próprias, necessárias por se tratar de pessoas jurídicas. O que se observa nas alegações e documentos apresentados é uma verdadeira confusão no trânsito de recursos entre as referidas empresas, sem no entanto estar comprovada a origem fiscal do recurso.

Ademais, conforme o contexto da própria Intimação Fiscal 02 e o relatório do Auto de Infração os valores dos ingressos de recursos sem origem fiscal ora questionados sequer foram contabilizados, o que comprova ainda mais, sem dúvida alguma, que tais valores não se tratam de mútuos, conforme a Impugnante tenta materializar”.

Tendo em vista não ser objeto do presente lançamento qualquer exigência correspondente ao desenquadramento das referidas empresas do regime de tributação do Simples Nacional por excesso de receita ou de enquadramento indevido, bem como o cancelamento da inscrição estadual da empresa autuada por não funcionar no local indicado nos cadastros fiscais, não se mostra necessária a manifestação sobre tais fatos.

Ressalta-se, contudo, que constatou, ainda a Fiscalização, conforme diligência fiscal retratada às págs. 21/22, que no estabelecimento da Coobrigada era emitido documento fiscal com dados da empresa Elétrica Porto Velho Ltda, fatos estes que reforçam a acusação fiscal, além da movimentação financeira constatada entre referidas empresas, como se verifica no Anexo II. Nesse sentido, reporta-se às análises da Fiscalização supratranscritas e ao Relatório de diligência às págs. 20/21.

Quanto aos demais lançamentos, a Fiscalização deixou consignado que a Autuada “não apresentou documento da origem do recurso depositado na conta bancária, não contabilizado”, estando também correta a acusação fiscal.

Nesta toada, cumpre destacar que é admissível o uso de presunções, como meio indireto de prova, na impossibilidade de se apurar concretamente o crédito tributário, quando há fortes indícios, vestígios e indicações claras da ocorrência do fato gerador sem o devido pagamento do tributo.

A presunção é uma ilação que se tira de um fato conhecido para se provar, no campo do Direito Tributário, a ocorrência da situação que se caracteriza como fato gerador do tributo.

Note-se que a utilização de presunção não fere o princípio da estrita legalidade ou da tipicidade cerrada, pois não há alargamento da hipótese de incidência do tributo, tampouco aumento da base de cálculo.

Importante, também, destacar que a utilização de presunção, pelo Fisco, não inibe a apresentação de provas por parte da Contribuinte em sentido contrário ao fato presumido. Antes, pelo contrário, faz crescer a necessidade de apresentação de tal prova a fim de refutar a presunção do Fisco, o que não se verifica no caso em exame para a totalidade dos ingressos de recursos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a questão, Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em seu livro “Processo Administrativo Tributário”, assim se manifesta:

Quando a lei estabelece a presunção para abranger pela tributação certas realidades econômicas, o contribuinte deve provar que o ato que praticou se encontra fora da previsão legal.

Nesses casos é a lei que dispensa a Administração Fiscal da prova direta de certos fatos – o que permite concluir que os julgadores, então, não podem deixar de aplicar tais normas, até prova em contrário do contribuinte.

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe aos Autuados. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção.

No caso em exame, a Defesa não conseguiu afastar a presunção legal em espeque para os ingressos de recursos remanescentes.

É imprescindível que a comprovação da origem dos recursos seja feita de forma cumulativa e indissociável com a entrega de numerário correspondente, mediante documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores.

Caso contrário, presumem-se que tais recursos se originaram em receitas omitidas e mantidas à margem da contabilidade.

Assim, correta a Fiscalização em aplicar a presunção legal de saídas desacobertas prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, incisos III e IV, do RICMS/02, então vigente, e no art. 293, inciso II e art. 299, ambos do Decreto nº 9.580/18.

Assim, pelos elementos constantes dos autos, os argumentos suscitados pela Defesa não foram capazes de desconstituir a acusação fiscal para os ingressos de recursos remanescentes. Inexistindo provas em contrário à acusação fiscal, aplica-se ao caso o disposto no art. 136 do RPTA, *in verbis*:

### RPTA

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada. (Grifou-se)

Corretas, portanto, as exigências remanescentes de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a Fiscalização exige o ICMS corretamente com aplicação da alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento) e com sua inclusão na sua própria base de cálculo, nos termos da legislação tributária que prevê que o ICMS é calculado por dentro (§ 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75), com sua inclusão na própria base de

cálculo, considerando-se, para tanto, a alíquota legalmente definida (18% (dezoito por cento), conforme art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, c/c § 71, da citada lei).

Vale registrar que a ocorrência de operações desacobertadas de documento fiscal, ainda que por meio de presunção legal, impõe a conclusão de que o tributo incidente não foi considerado e o respectivo ônus não foi repassado ao adquirente, estando correta a apuração fiscal.

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c com o §2º, I do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, já adequada, pelo Fisco, a 50% do valor do imposto incidente, conforme redação do inciso I do § 2º acima alterado pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

### **Item 3 do Auto de Infração**

Este item do lançamento versa sobre a acusação fiscal de que, no período de janeiro de 2019 a outubro de 2022, a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas por meio de ingressos dos recursos financeiros nas contas contábeis Caixa e Bancos, listados no Anexo I deste Auto de Infração, para os quais não foi comprovada a devida origem do recurso, solicitada por meio da Intimação Fiscal nº 01, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c o art. 194, § 3º (vigente até 20/12/19) e art. 196, §2º, incisos I e III do RICMS/02, e art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.430/96.

Exige-se o ICMS e as Multas de Revalidação e Isolada previstas no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

O demonstrativo contendo os lançamentos objeto deste item do lançamento e de apuração das exigências fiscais é o “Demonstrativo de ingressos de recursos sem origem comprovada” constante do “Anexo Provas”.

Posteriormente, referido demonstrativo foi anexado novamente tanto pela Fiscalização (anexo à manifestação fiscal de págs. 608/609) como pela Autuada (aditamento da impugnação de págs. 613/617) contendo suas justificativas (por item autuado) para exclusão e para manutenção da exigência, em razão da Diligência exarada.

Sobre este item do lançamento, a Defesa alega que, no tocante às liquidações de duplicatas de fornecedores, a baixa destas ocorreu, indevidamente, por meio do “Caixa” da empresa. E, em busca de reestabelecer a fidedignidade dos saldos de caixa e bancários, procedeu-se à realização de lançamentos contábeis identificados como saques que, na verdade, correspondem aos pagamentos de boletos efetuados via instituição bancária, ou seja, a operação, para fins contábeis, apenas transitou no “Caixa”, sendo que a operação na sua essência era inteiramente bancária, conforme depreende-se facilmente na análise dos extratos e documentos que já se encontram em posse da fiscalização.

A Fiscalização, por sua vez, deixou consignado:

- não procede a alegação de que em relação aos lançamentos da intimação fiscal 01 – ocorrência 01.019.013 – Anexo I do Auto de Infração, nenhuma das situações arbitradas pelo Fisco tem relação com ocorrência de saídas sem a emissão de

documentos fiscais, pois seriam liquidações de duplicatas de fornecedores, ocorrendo indevidamente a baixa destas por meio do “Caixa” da empresa, ou seja, para fins contábeis apenas transitou pelo “Caixa”, conforme demonstra planilha elaborada para esta finalidade, anexada à impugnação;

- conforme pode ser observado nos autos, a citada Intimação Fiscal 01 teve como objetivo esclarecer a origem dos recursos que ingressaram na conta bancária Itaú e tiveram como contrapartida diversas contas, sendo a maioria a conta contábil Caixa;

- os lançamentos contidos na referida intimação em nada se assemelham à alegação de que foram pagamentos a fornecedores que teriam transitado pelo “caixa”, uma vez que essa conta não foi a que recebeu os recursos e sim de onde saiu a maioria dos recursos cuja origem não foi comprovada. Portanto, é descabida a justificativa apresentada para os referidos ingressos de recursos não comprovados;

- analisando a citada planilha anexa à impugnação, verifica-se que ela corrobora a acusação fiscal, ademais as próprias justificativas apresentadas para cada lançamento em nada se assemelham a alegada “liquidações de duplicatas de fornecedores”.

Conforme termo de intimação I, a Fiscalização solicitou que a Autuada apresentasse “os documentos contábeis hábeis a comprovar a origem do recurso, com referência ao documento fiscal emitido, se for o caso, em relação aos lançamentos contábeis abaixo listados”.

Compulsando o Anexo I que traz o Demonstrativo de Ingressos de Recursos sem Origem Comprovada, no qual a Fiscalização fundamentou o não acatamento das justificativas apresentadas pela Defesa, e o Anexo I colacionado aos autos pela Defesa com suas justificativas de ingressos de recursos, tem-se o seguinte.

Em relação ao ingresso de recursos debitados na conta Caixa, para os quais a Defesa anexou a nota fiscal correspondente ao recebimento, constata-se:

1 - Histórico contábil: Vr rec. ref. dupl da NF 054508 METALFORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, data 19/02/19, valor R\$ 480,00;

Justificativa da Defesa: *Recebimento referente a nota fiscal 54.508. Não cabe ao contribuinte diligenciar se quem remeteu o recurso a sua conta bancária é a mesma pessoa destinatária da nota fiscal. Logicamente, na conciliação bancária identificou-se que aquele crédito era referente a esta nota fiscal. Assim, foge do coerente a alegação fiscal, em especial para subsidiar uma presunção de ocorrência de fato gerador.*

Foi colacionada aos autos cópia do DANFE relativo à NF nº 54.508, no valor de R\$ 480,00, datada de 07/01/19.

Motivo de não acatamento da justificativa da Autuada pelo Fisco: *No extrato consta como remetente do recurso pessoa diversa.*

Contudo, restou demonstrada a origem do recurso e afastada a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que o único motivo trazido pela Fiscalização para não acatar a “justificativa” apresentada pela Autuada refere-se ao fato de o remetente do recurso ser pessoa diversa.

Contudo, no próprio histórico do lançamento contábil consta que se tratava do recebimento da duplicata da referida Nota Fiscal nº 54.508, mas com equívoco do nome do remetente.

Ademais, observa-se que no extrato bancário consta como remetente a “FUND FUND SI” mesmo destinatário da NF retro:

19/02	TED 033.2267ADICAO DIST	1.787,35
	TED 237.0798FUND FUND SI	480,00

Assim, exclui-se este ingresso de recurso da apuração fiscal.

2 - Histórico contábil: Depósito bancário na data conf. Extrato, data 14/09/20, valor R\$ 1.649,00 (um mil e seiscentos e quarenta e nove reais).

Justificativa da Defesa: Contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil.

Foi colacionada aos autos cópia do DANFE relativo à NF nº 60.596, no valor de R\$ 1.649,00 (um mil e seiscentos e quarenta e nove reais), datada de 14/09/20. Destinatário: João de Oliveira Filho.

Motivo de não acatamento da justificativa da Autuada pelo Fisco: não consta.

Observa-se que no extrato bancário consta o TED no dia 14/09/20 de Marília A Oliveira:

TED 756.4113MARLI A OLIV	1.649,00
--------------------------	----------

Verifica-se que restou demonstrada a origem do recurso e afastada a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Exclui-se este ingresso de recurso da apuração fiscal.

3 - Histórico contábil: Clientes a Reembolsar, valor R\$ 22.296,38, data 18/07/22.

Justificativa da Defesa: Valor Ref. a NF nº 068986- Escriturada Dia 18/07/22. O lançamento em questão, é um recebimento adiantado do cliente Januário Henrique Nunas no Dia 28/06/22. Porém, a nota foi escriturada apenas em 18/07/22, emitida ao destinatário indicado por ele, dessa forma, foi feita a regularização dessa conta adiantamento.

Foi colacionada aos autos cópia do DANFE relativo à NF nº 68.896, no valor de R\$ 22.296,38, datada de 18/07/20.

Motivo de não acatamento da justificativa da Autuada pelo Fisco: A NF referenciada tem como destinatário pessoa diversa de Januário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Identificação constante do extrato (28/06/22):

TBI 9687.07588-8

22.296,38

Verifica-se que restou demonstrada a origem do recurso e afastada a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, tendo em vista a apresentação do documento fiscal contendo valor idêntico e data coincidente com a alegação da Defesa, fatos estes não questionados pela Fiscalização.

Por fim, para os demais valores objeto da autuação, para os quais o motivo para o não acatamento das justificativas apresentadas pela Defesa trazido pelo Fisco é de que a destinatária da nota fiscal (NF) é pessoa diversa do pagador, tendo nas notas fiscais indicação de valores e datas coincidentes com o ingresso de recurso, exclui-se as exigências fiscais, por restar demonstrada a origem do recurso.

Passa-se análise dos recursos infra destacados:

Data Lanc.	Nome Conta	Cód.Contra	Nome Co.	Valor DOC.	D/C	Desc.Hist	Base de Cálculo	ICMS DEVIDO	Constituição Fiscal	Justificativa do Contribuinte
01/02/2021	01baú S/A	0000005	Caixa	6.300,00	D	Deposito bancario ndr	7.682,93	1.382,93	Extrato consta como TED 756.3166JUARES B OLI, não tendo o recurso saído da conta CAIXA	NF 62.008 - Contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil.
			TOTALS DO PI	6.300,00			7.682,93	1.382,93		
19/01/2022	01baú S/A	0000005	Caixa	2.550,00	D		3.109,76	559,76	Extrato consta como PIX TRANSF TELEON 19/01, o que torna impossível o suprimento de caixa lançado	NF 66.412 - Contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil.
21/01/2022	01baú S/A	0000005	Caixa	1.947,00	D		2.374,39	427,39	Extrato consta como PIX TRANSF SERGIO 21/01, o que torna impossível o suprimento de caixa lançado	NF 66.489 Contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil.
02/09/2022	01baú S/A	0000005	Caixa	8.900,00	D		10.853,66	1.953,66	Extrato consta como PIX TRANSF CLINICA02/09, impossível de ter como contrapartida o CAIXA	NF 69.742, Contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil.

No lançamento contábil relativo ao dia 01/02/21 consta que o montante de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) saiu do Caixa para a conta Bancos como depósito bancário.

Sustenta a Fiscalização que no “extrato consta como TED 756.3166JUARES B OLI, não tendo o recurso saído da conta CAIXA”.

A Defesa indicou como a origem do recurso a Nota Fiscal (NF) nº 620008, sustentando que “contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil”.

No tocante ao lançamento constante do dia 19/01/22, verifica-se que o montante de R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) saiu do Caixa (crédito) para a conta Bancos (débito) como depósito bancário.

A Defesa indicou a NF nº 66.412 como origem do recurso, sustentando que “contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização sustenta que no “extrato consta como PIX TRANSF TELEON 19/01, o que torna impossível o suprimento de caixa lançado”.

No tocante ao lançamento constante do dia 21/01/22, verifica-se que o montante de R\$ 1.947,00 (um mil e novecentos e quarenta e sete reais) saiu do Caixa (crédito) para a conta Bancos como depósito bancário.

A Defesa indicou a NF nº 66.469 como origem do recurso, sustentando que “contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil”.

A Fiscalização sustenta que no “extrato consta como PIX TRANSF SERGIO 21/01, o que torna impossível o suprimento de caixa lançado”.

No tocante ao lançamento constante do dia 02/09/22, verifica-se que o montante de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais) saiu do Caixa (crédito) para a conta Bancos como depósito bancário.

A Defesa indicou a NF nº 69.742 como origem do recurso, sustentando que “contabilmente o valor entrou e saiu do caixa, equivocadamente, pois o correto era transitar diretamente no banco, o que não muda a natureza da operação. Trata-se apenas de um equívoco contábil”.

A Fiscalização sustenta que no “extrato consta como PIX TRANSF CLINICA02/09, impossível de ter como contrapartida o CAIXA”.

Pois bem, não obstante haver equívoco no lançamento contábil que indica a origem do recurso na conta caixa, não se pode aplicar a presunção de saídas desacobertas de documentação fiscal, prevista no art. 196, § 2º, inciso I do RICMS/02 ao presente caso, uma vez que os lançamentos contábeis retro (a crédito na conta caixa) não representam um suprimento indevido da conta caixa, mas saída de recursos desta para a conta bancos.

Ademais, a Fiscalização sequer analisou as notas fiscais indicadas pela Autuada como comprovação de origem dos recursos recebidos na conta bancária (PIX e TED).

Portanto, exclui-se do presente lançamento as exigências relativas aos recursos retro.

Assim, em relação às exigências remanescentes, correta a Fiscalização em aplicar a presunção legal de saídas desacobertas prevista no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 196, §§ 1º e 2º, inciso I, do RICMS/02, então vigente, e no art. 294 do Decreto nº 9.580/18, em relação às exigências remanescentes:

Decreto nº 9.580/18

Art. 294. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou por outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrará-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou por acionista

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º).

### RICMS/02

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§ 2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

I - saldo credor de caixa ou recursos sem a correspondente origem; (Grifou-se).

Corretas, portanto, em parte, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Registra-se que a Fiscalização exige o ICMS corretamente com aplicação da alíquota no percentual de 18% (dezoito por cento) e com sua inclusão na sua própria base de cálculo, nos termos da legislação tributária que prevê que o ICMS é calculado por dentro (§15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75), com sua inclusão na própria base de cálculo, considerando-se, para tanto, a alíquota legalmente definida (18% (dezoito por cento, conforme art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, c/c § 71, da citada lei).

Foi exigida também a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75:

### Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Salienta-se que a Fiscalização já promoveu a adequação da multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente nas operações objeto da autuação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar, de início, que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a atos normativos em vigor, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I, do RPTA).

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do dispositivo acima mencionado.

Ademais, vale registrar que a multa isolada foi adequada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente, totalizando com a multa de revalidação o valor de 100% (cem por cento) do imposto exigido.

Não procede a alegação de que não caberia a multa isolada, por se tratar de flagrante *bis in idem* na cominação de dupla penalidade sobre os mesmos fatos jurídicos, conforme o princípio da consunção, e que seria necessário o decote das sanções pecuniárias cominadas em atendimento aos princípios da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Tanto a multa isolada quanto a multa de revalidação exigidas no Auto de Infração encontram-se estabelecidas na Lei Estadual nº 6.763/75, sendo que os valores destas foram calculados conforme os percentuais e limitadores legais, cujos dispositivos constam no Auto de Infração.

As multas isolada e de revalidação aplicadas tem bases e fatos geradores díspares. A penalidade isolada tem como base o valor das operações praticadas, concernentes a falta de emissão de documentos fiscais – obrigação acessória. Por sua vez, a multa de revalidação tem como base o valor do Imposto não recolhido – obrigação principal. Portanto, inexistente a figura do alegado “*bis in idem*” pois se referem a obrigações tributárias distintas. Por outro lado, não pode o Fisco administrativamente deixar de aplicar dispositivos legais em vigor. Esta matéria também foge à competência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, conforme estabelece o RPTA.

Outrossim, com relação à eventual possibilidade de acionamento do chamado permissivo legal pela Câmara de Julgamento do CCMG, para cancelamento ou redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 53, §§ 3º e 5º, item 3, da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente, uma vez que a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Em seguida, a Defesa alega ilegitimidade da inclusão do sócio como corresponsável pelo débito tributário, por inexistirem atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Sustenta-se que não foram demonstrados os requisitos para se aplicar a solidariedade do art. 135 do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A constatação de recursos cuja origem não foi comprovada, os quais caracterizam as saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, nos termos da presunção legal mencionada, conforme restou comprovado, traz elementos fáticos suficientes para sustentar a solidariedade do sócio-administrador pelo crédito tributário decorrente das saídas desacobertas daí decorrentes, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Por óbvio, o Coobrigado, na condição de sócio-administrador da Autuada, situação que não é negada pela Defesa, participou de toda essa dinâmica, inclusive a Fiscalização trouxe aos autos elementos que demonstram que o referido Coobrigado participava do quadro social de outras empresas às quais se mantinham no Simples Nacional de forma fraudulenta.

Assim, a conduta ilícita do Coobrigado, capaz de justificar sua responsabilização solidária pelo crédito tributário, está amplamente demonstrada e comprovada nos autos, de forma que não pode ser confundida com mero inadimplemento da obrigação tributária, como pretende caracterizar a Defesa.

Portanto, correta a eleição dos sócio-administrador para o polo passivo da obrigação tributária.

Quanto à alegação do Coobrigado de que as irregularidades em exame não constam da Portaria nº 148/15, vale dizer que a responsabilidade solidária a ele atribuída advém da lei e que referida portaria foi instituída apenas para listar hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrador deverá ser figurado como Coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco, não trazendo uma lista taxativa.

Por sua vez, a Coobrigada Comercial Porto Velho Ltda alegou, em síntese, que:

- seria equivocada a afirmativa do Fisco para a sua responsabilização, ao afirmar que ela exercia atividades empresariais em nome da Autuada em 14/11/23 e que sequer existe algum relatório fiscal no Auto de Infração com o fim de detalhar tal imputação;

- ao contrário da conclusão do Fisco, a Impugnante não tem qualquer relação de gestão, atos e omissões com a Autuada e que seriam empresas concorrentes, do mesmo seguimento;

- mediante uma única diligência realizada no local, o Fisco teria antecipado conclusões acerca da inatividade empresarial do estabelecimento da Autuada, e que é evidente a existência de uma sinalização apropriada no local, com número de telefone para contatos e atendimentos;

- diante da internação hospitalar do Sr. José Alves (proprietário da Autuada) e ante a relação comercial harmônica entre as empresas foi solicitado auxílio à Impugnante para “remessa de notas fiscais no interstício da sua ausência, tendo em vista a inexistência de quadro administrativo que pudesse suprir suas funções”;

- inexistem atos ou omissões da Impugnante em relação à Autuada pela falta de recolhimento do tributo.

Sem razão à Coobrigada.

Verifica-se que nos autos encontra-se, à exaustão, elementos comprobatórios de que as empresas Autuada e Coobrigada não são apenas empresas concorrentes e que atuaram apenas em colaboração como quer fazer crer a Defesa.

Verifica-se que as Autuadas, apenas no período autuado, movimentaram entre suas contas bancárias aproximadamente R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) sustentando ser mútuo entre as empresas, mas sem qualquer escrituração contábil e fiscal do fato alegado.

Tal constatação derruba a tese da Coobrigada de que não há no Auto de Infração qualquer informação que conecte, temporalmente, condutas omissivas ou comissivas da Impugnante aos fatos geradores da exigência fiscal.

Soma-se a este fato, que a Fiscalização constatou que a Autuada não funcionava no endereço informado ao Fisco, bem como eram emitidas notas fiscais da Autuada Elétrica Porto Velho Ltda no estabelecimento da ora Coobrigada, conforme se depreende do Relatório de Diligência Fiscal (págs. 21/29). Confira-se:

Não obstante a constatação fiscal ter se dado em 14/11/23, a movimentação financeira entre as empresas Autuada e Coobrigada durante o período autuado induz à conclusão que esta confusão entre as empresas já ocorria há mais tempo.

Outrossim, não procede a alegação da Coobrigada de inexistência de relatório fiscal no Auto de Infração acerca da constatação retro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, no momento da impugnação foi concedido à Autuada e a Coobrigada o contraditório e ampla defesa quanto aos fatos constatados pelo Fisco, os quais corroboram a responsabilização da Coobrigada.

Registra-se que a tese da Defesa de que a emissão de notas fiscais em nome da Autuada deu-se somente de forma terceirizada pela colaboradora da Coobrigada se faz sem qualquer comprovação.

Ao contrário, a Fiscalização constatou a emissão de notas fiscais em setor do estabelecimento da Coobrigada, conforme relatório de diligência retro.

Importante esclarecer que a emissão de documentos fiscais deve ser realizada pela empresa que efetivamente pratica as operações de entrada e de saída de mercadoria e não por terceiros, de forma simulada, em nome dela, sob pena de invalidade do acobertamento. Tal constatação não denota qualquer tipo de boa-fé por parte dos envolvidos.

Ao contrário, tal constatação reforça a existência da infração objeto da acusação fiscal e da intenção infracional dos envolvidos, pois demonstra que as Autuadas não são apenas empresas concorrentes.

De fato, a situação é uma demonstração pura e simples de má-fé, com notável desprezo pelas normas tributárias e pelos deveres jurídicos a todos cabíveis, o que se confirma pelas movimentações financeiras entre as empresas à margem da escrita contábil/fiscal.

A Fiscalização também trouxe aos autos o quadro “Análise da composição Societária – grupo Eletrônica Porto Velho” no qual demonstra que a Autuada e a Coobrigada Comercial Porto Velho Ltda fazem parte de um “grupo” de empresas com CNPJ e IE próprios, sendo a maioria optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, indicando que diversas mudanças nos quadros societários dessas empresas foram feitas com o objetivo de se manterem dentro dos limites estabelecidos para a opção pelo Simples Nacional.

Nesse diapasão, responde pelo crédito tributário, de forma solidária com a Autuada, a ora Coobrigada, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75, devidamente capitulado tanto no Auto de Infração, no campo “Base Legal/Infringências”.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 573/577 e 622/624 e, ainda, para excluir a Penalidade Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, nos termos do art. 211 do RICMS/02 e as exigências relativas aos ingressos de recursos cujas origens restaram comprovadas, conforme listagem no parecer da Assessoria do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

CCMG, nos termos do referido parecer. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Tulio César Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Franklin Toledo de Lima Filho. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor), Ivana Maria de Almeida e Shirley Alexandra Ferreira.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2026.**

**Juliana de Mesquita Penha**  
**Presidente / Relatora**

CS/D

CCMG